



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 911384 - SC (2024/0160976-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALTAMIR FRANCA
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES (PRESO)
CORRÉU : RONILSON GERCKE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. INBSERVÂNCIA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS E FIRMES ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* substitutivo impetrado em favor de acusado condenado por furto qualificado, questionando a validade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação com base nas provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico invalida a prova e se tal reconhecimento pode ser utilizado como base para condenação quando corroborado por outras provas.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário ou revisão criminal não é admitido, conforme pacífica jurisprudência do STJ, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. As Turma Criminais que compõe a Terceira Seção deste

Superior Tribunal de Justiça têm se alinhado a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou dos elementos probatórios que instruem o feito indicam que a autoria delitiva não tem como único elemento o reconhecimento pessoal, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, sendo evidenciado pelas instâncias ordinárias que as declarações prestadas pelo Delegado encarregado das investigações, assim como do proprietário e do gerente da empresa vitimada, colhidos sob o crivo do contraditório, indicando que o paciente, era o responsável pela condução do furgão utilizado na prática delitiva, somado à quebra de sigilo telefônico do corréu, que aponta a relação entre ambos e a existência negociação de lote dos pneus furtados, além da confissão do paciente em juízo.

6. A análise aprofundada do acervo probatório não é cabível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 911384 - SC (2024/0160976-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALTAMIR FRANCA
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES (PRESO)
CORRÉU : RONILSON GERCKE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. INBSERVÂNCIA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS E FIRMES ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* substitutivo impetrado em favor de acusado condenado por furto qualificado, questionando a validade do reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação com base nas provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico invalida a prova e se tal reconhecimento pode ser utilizado como base para condenação quando corroborado por outras provas.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário ou revisão criminal não é admitido, conforme pacífica jurisprudência do STJ, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. As Turma Criminais que compõe a Terceira Seção deste

Superior Tribunal de Justiça têm se alinhado a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou dos elementos probatórios que instruem o feito indicam que a autoria delitiva não tem como único elemento o reconhecimento pessoal, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, sendo evidenciado pelas instâncias ordinárias que as declarações prestadas pelo Delegado encarregado das investigações, assim como do proprietário e do gerente da empresa vitimada, colhidos sob o crivo do contraditório, indicando que o paciente, era o responsável pela condução do furgão utilizado na prática delitiva, somado à quebra de sigilo telefônico do corréu, que aponta a relação entre ambos e a existência negociação de lote dos pneus furtados, além da confissão do paciente em juízo.

6. A análise aprofundada do acervo probatório não é cabível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem não conhecida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado em favor de CARLOS ALBERTO FERNANDES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal nº 5017277-93.2023.8.24.0033/SC).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no crime previsto no art. 155, § 1º, § 4º, inciso I e IV, do CP (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas), à pena de 04 anos e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 18 dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 167).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO E DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, §1º E §4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). DOIS DENUNCIADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS DEFESAS.

PRELIMINARES. SUSCITADA NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU OS PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS RESPEITADOS. INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. MANIFESTAÇÃO PRETÉRITA DESTE COLEGIADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS RATIFICADA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO PREJUDICADO.

NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA REPRESENTAÇÃO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 226 DO CPP QUE EMBORA NÃO TENHAM SIDO ATENDIDAS NÃO MACULAM DE NULIDADE A PROVA OBTIDA. VÍCIO INEXISTENTE. PREFACIAL AFASTADA.

MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM O COMETIMENTO DA PRÁTICA DELITIVA POR PARTE DOS RÉUS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÁLIBIS NÃO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS.

DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PRETENSO AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DADA À TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPROVIMENTO. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO GRAVES, AS QUAIS TRANSCENDERAM A NORMALIDADE DO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO DEVIDA.

TERCEIRA FASE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INVIABILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E APREENSÃO DO ALICATE E PÉ DE CABRA UTILIZADOS PELOS APELANTES QUE ATESTAM A QUALIFICADORA DE ARROMBAMENTO DO PORTÃO E DO BAÚ DO CAMINHÃO DO ESTABELECIMENTO DA VÍTIMA. QUALIFICADORA MANTIDA.

ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. NÃO CABIMENTO. RÉUS QUE OSTENTAM CONDIÇÃO DE REINCENTE E SÃO DETENTORES DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269 DO STJ. REGIME FECHADO MANTIDO.

RECURSO DO RÉU RONILSON PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU CARLOS CONHECIDO E DESPROVIDO.

A defesa alega, em síntese, que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP no procedimento de reconhecimento fotográfico resultaria em invalidade e não pode servir de lastro a eventual condenação.

Requer, a concessão da ordem para reconhecer suposta nulidade no reconhecimento fotográfico, absolvendo o paciente .

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que ora passo a analisar.

Não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do *habeas corpus* n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o

réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos (e-STJ, fls. 152/160):

2. Subsidiariamente, buscam as defesas a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desfavor dos apelantes na representação policial, ante a inobservância dos requisitos do art. 226 do Código de Processo Penal.

O pleito, porém, não merece acolhimento.

Sem maiores digressões a respeito do tema, vale dizer que o reconhecimento fotográfico realizado na representação policial, ainda que não tenha atendido às exigências do art. 226 do Código de Processo Penal, não macula de nulidade a prova obtida, porquanto referido dispositivo traz apenas recomendações legais, acerca do procedimento a ser preferencialmente adotado no reconhecimento de pessoas.

Não se ignora que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC, tenha se posicionado pela nulidade da prova, contudo, cumpre destacar que se trata de decisão que, muito embora tenha sido replicada em outros julgamentos daquela Corte, não possui efeito vinculante, de modo que as instâncias ordinárias não estão obrigadas a aplicar tal entendimento.

Em precedente posterior, é de se ver que a própria Sexta Turma, com a concordância do Ministro Rogério Schietti Cruz (relator do precedente anterior), decidiu em sentido contrário:

[...]

*Desta feita, não estando a temática pacificada nas Cortes Superiores, e tendo em vista que o reconhecimento pessoal realizado em desfavor dos apelantes na fase policial, não foi o único elemento de convicção para vinculação dos réus ao delito – **como se verá melhor adiante no mérito recursal**, não há que se falar em ilegalidade da prova.*

[...]

Logo, diante dessas premissas, rejeita-se a preliminar aventada.

[...]

A temática ora em discussão, é de se dizer, restou profundamente analisada pela magistrada singular na sentença condenatória de evento 101, motivo pelo qual, peço vênias à Defesa e, por economia processual, a fim de evitar tautologia e prestigiar o empenho demonstrado, transcreve-se parte da peça como razões de decidir:

A materialidade está comprovada pelos elementos que integram o inquérito policial (n. 5016686- 34.2023.8.24.0033) e a medida cautelar (n. 5015414-05.2023.8.24.0033), em especial o Boletim

de Ocorrência n. 00481.2023.0007654, lavrado pela vítima em 06.06.2023, às 14:10 horas; nas Notas Fiscais da carga subtraída (101 unidades de pneus, no total de R\$ 37.354,00); nas imagens das câmeras de segurança (vídeos 15 a 34 dos autos n. 5016686-34.2023.8.24.0033); e, por toda prova oral produzida nos autos.

Os elementos indiciários colhidos revelam que, na madrugada de 04.06.2023, ao menos três agentes, em união de esforços, na condução de um furgão de cor branca, após o arrombamento do cadeado do portão da empresa R & D Cargo Transportes Ltda. - localizada na Rodovia Antônio Heil, Bairro Itaipava, nesta cidade - e do arrombamento do cadeado do baú do caminhão VW/15.190 4P, de placas PJY2708, que estava estacionado no interior daquele estabelecimento, subtraíram uma carga de pneus, com 101 unidades, avaliada em R\$ 37.354,00.

Como a ação delituosa foi flagrada pelas câmeras de segurança da empresa vítima (vídeos 15 a 34 dos autos n. 5016686-34.2023.8.24.0033), a Autoridade Policial identificou o furgão Fiat Ducato, branco, placas MBQ0F62.

[...]

Em decorrência destas informações, conforme detalha o Relatório Final (evento 3 dos autos n. 5016686-34.2023.8.24.0033), a Autoridade Policial também conseguiu identificar o trajeto realizado pelos agentes na condução do furgão Fiat Ducato, branco, de placas MBQ0F62, que, na madrugada do delito, se deslocou da cidade de Balneário Piçarras até a sede da empresa vítima, nesta cidade.

[...]

Todas as informações colhidas pela Autoridade Policial levaram à imediata identificação de Ronilson Gercke e Carlos Alberto Fernandes (que tinha mandado de prisão pendente de cumprimento em autos diversos), ora acusados, visto que já investigados/envolvidos em delitos análogos justo na condução do furgão Fiat Ducato, de cor branca, placas MBQ0F62 - que reiteradamente ficava estacionado na residência do réu Ronilson, conforme também foi apurado pela Autoridade Policial nas diligências realizadas (evento 3 dos autos n. 5016686-34.2023.8.24.0033)

[...]

Com efeito, por ocasião do cumprimento das medidas de busca e apreensão na residência do réu Ronilson, conforme Boletim de Ocorrência n. 00656.2023.0000104 (evento 53 dos autos n. 5015414-05.2023.8.24.0033), foram apreendidas, além de roupas e objetos utilizados em delitos análogos praticados em desfavor de empresas logísticas, assim como res furtiva de delitos anteriores, as chaves do Fiat Ducato, de cor branca, placas MBQ0F62, as quais encontravam-se no interior do veículo Hyundai/I30, de placas EGT9G35.

Outrossim, também em decorrência da apreensão do seu celular, apurou-se o contato do corréu Carlos Alberto Fernandes, vulgo "CG - Carlinhos Grandão", em aplicativo de mensagens, elemento que ratifica a relação entre ambos, assim como foram apuradas conversas do próprio acusado Ronilson negociando a aquisição do furgão Fiat Ducato, de cor branca, de placas MBQ0F62.

De igual modo, das conversas extraídas do aparelho do réu Ronilson, identificou-se, em 05.06.2023 (dia seguinte à madrugada do delito apurado nestes autos, ocorrido em 04.06.2023), negociação envolvendo uma carga fechada de 91 pneus (evento 56 dos autos n. 5015414- 05.2023.8.24.0033):

Os elementos indiciários foram confirmados em Juízo (evento 80), a demonstrar a autoria de Ronilson Gercke e Carlos Alberto Fernandes na prática do delito de furto na madrugada de 04.06.2023.

Osnei Valdir de Oliveira, Delegado de Polícia lotado na Delegacia de Furtos e Cargas, disse que esse boletim de ocorrência foi registrado em Itajaí e tramitava na nossa delegacia para investigação do roubo de cargas; que, ao ser procedida a análise das imagens que a própria vítima conseguiu coletar com alguns estabelecimentos vizinhos da empresa onde ocorreu o furto, foi identificada a presença de um furgão, de uma van de cor branca; que, diante da investigação desse veículo, nós já tínhamos informação de que os acusados atuavam nesse tipo... nessa modalidade criminosa, inclusive usando um furgão semelhante, então nós fizemos análise do deslocamento desse furgão no dia do crime e, de fato, constatamos que ele saiu da cidade de Piçarras, eu tenho os registros dele durante a madrugada, se dirigiram até Itajaí para praticar o furto, subtraíram essa carga de pneus e na sequência retornaram em direção à cidade de Piçarras; que esse era o modus operandi deles... sair no período da madrugada, encontrar esses caminhões estacionados em alguma empresa, promoviam esses arrombamentos nos cadeados dos caminhões e nos portões e rapidamente, em uma ação de no máximo 10 minutos, eles conseguem encher o furgão com esses produtos que conseguem subtrair, e posteriormente fazem essas vendas; que, na ocasião, verificamos que o Carlos Alberto já tinha um mandado de prisão contra ele, presidi outros inquéritos que envolveram ele, isso desde 2012 na cidade de Balneário Camboriú envolvendo roubos de carga; que ele foi condenado nessas outras ações, ele tinha um mandado de prisão pendente de cumprimento em uma investigação nossa no ano de 2020; que no decurso da investigação ele foi preso pela Polícia Militar e identificamos na sequência o local onde eles escondiam essa van... era um posto de combustível na BR, na cidade de Piçarras, e durante o trabalho de campo e investigação conseguimos identificar a casa do Ronilson, inclusive o veículo foi fotografado no dia, dentro da casa, em que pese ele ficar praticamente oculto pela altura do muro, conseguimos identificar o imóvel onde Ronilson estava morando; que, durante o cumprimento das medidas cautelares, efetuamos a prisão do Ronilson e localizamos no interior da casa uma grande quantidade de caixas contendo vestuários, posteriormente foi investigado e tratava-se de um furto que o Ronilson praticou juntamente com o Bruno Alves dos Santos, dois dias anteriores aquele dia; que conseguimos a prisão na quarta-feira, este feito tinha uma carga, modo semelhante ao que eles agiram em Itajaí, encostaram o caminhão, fizeram o arrombamento, retiraram o que foi possível colocar na van e seguiram, causando um prejuízo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para essa empresa; que também localizamos material que tinha sido subtraído de maneira semelhante em um furto praticando na cidade de Taió, pouco tempo antes dessa ação policial; que todo esse material foi apreendido, foram instaurados os inquéritos correspondentes, foi feito busca e apreensão na casa do Bruno, inclusive um

aparelho celular na casa dele, que logo após a prisão dos comparsas trocou de telefone, não obstante, conseguimos identificar com a quebra do sigilo telefônico do telefone que usava na ocasião; que nós conseguimos colocar tanto o Bruno, quanto o Ronilson na cena do crime nesse de Gaspar, também saíram de madrugada, fizeram todo esse percurso e praticaram o furto (MP: Esse segundo celular que foi pego com o Bruno, foi pego depois da prisão dos acusado aqui?) Isso, foi apreendido depois, ele já tinha trocado; esse telefone apreendido só fazia menção que ele havia trocado de telefone devido à prisão dos comparsas. Conseguimos identificar um telefone que utilizava na época dos fatos, logo no dia do crime, com a quebra do sigilo telefônico (MP: Essas mensagens a respeito dos fatos de hoje, está em outro processo?) Não, dos fatos de hoje, foram encontrados no telefone do Ronilson. (MP: Na empresa havia câmeras? Quem fez essa carga para eles, algum representante foi ouvido?) Sim, fiz a oitiva do representante da empresa, confirmou que a carga foi colocada no caminhão no final de semana e na segunda feira iria acontecer a devolução para o armazém, esse furto acabou sendo praticando no domingo, na segunda feira tomaram ciência da prática do crime... então diante disso tudo tínhamos informação, tanto do Ronilson, quanto do Carlos Alberto; eram conhecidos nossos por outras investigações; que também tínhamos imagens deles fazendo a condução - o Carlos era sempre responsável por dirigir a van, já o Ronilson fazia o arrombamento e rapidamente faziam o furto dessas cargas. Ao término da investigação conseguimos esclarecer uma tentativa de furto, alias, um furto em Guabiruba, um furto na cidade de Joinville que praticaram no mês de fevereiro, era material hidráulico, avaliado em torno de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), furto de Taió, Gaspar e esse de Itajaí, outros de Brusque tem inquérito, Rio do Sul também, de práticas que eles fizeram nesse período de liberdade. (MP: Mais algum detalhe que o senhor lembra?) No telefone do Ronilson que foi apreendido na casa localizamos um controle que fazia referência exatamente aos pneus que haviam sido subtraídos, era um arquivo que ele criou, indicando o número de cada pneu e características desses pneus, isso foi um dia depois do furto, inclusive ali ele citava que estava vendendo o lote todo por cerca de R\$ 53.000,00 (Defesa: O senhor participou diretamente da busca e apreensão na casa dos envolvidos?) Do Ronilson, sim. (Defesa: O senhor localizou algum pneu?) Não, quando cumprimos a busca já tinha um certo tempo entre o fato e o crime, só localizamos esse arquivo que fiz menção anteriormente do telefone do Ronilson. (Defesa: Tinha mandado de busca em desfavor do Carlos?) Não, porque ele tinha sido preso do mandado de prisão anteriormente. (Defesa: Sabe me dizer se a força policial foi na casa dele?) Nossa equipe não. (Defesa: Sabe me dizer se a PM foi na residência e localizou alguma res furtiva?) Não, desconheço.

Clóvis José Mello Ferreira, proprietário da transportadora vítima, disse que carregamos um caminhão na sexta de noite com uma carga que tinha que ser entregue segunda feira de manhã; que, quando o motorista chegou no local para realizar a entrega, ele abriu o caminhão e viu que não tinha nada dentro, então voltou para a empresa e vimos nas câmeras de segurança o que tinha acontecido. Constatamos que alguns indivíduos entraram, tinham arrombado o cadeado, portão, arrombaram os cadeados do caminhão, entraram com uma van e levaram os pneus. Fizemos um boletim de ocorrência para apurar os fatos (MP:

Como a Polícia chegou nessas pessoas você não tem conhecimento?) Não. (MP: Essa caminhão ficou carregado dentro de um pátio ou galpão?) Estava no pátio da empresa, que é cercada (MP: Como eles fizeram o transbordo dos pneus?) Arrombaram o portão da empresa, entraram com uma van, passaram os pneus e foram embora. (MP: O caminhão estava cheio? Era do mesmo tamanho da van?) O caminhão era maior, mas não estava cheio (MP: O senhor levou para o conhecimento da polícia?) Exatamente, fornecemos imagens das câmeras, das câmeras dos vizinhos (Defesa: O senhor participou diretamente do carregamento desse caminhão?) Não. (Defesa: O senhor viu colocarem cadeado nesse caminhão?) Sim, pois além de cadeado, ele é lacrado, com lacres numerados. (Defesa: Vocês localizaram o lacre no local do fato?) Nenhum cadeado foi achado. (Defesa: Vocês entregaram o cadeado para polícia?) Não, o cadeado não foi achado. (Defesa: o senhor estava presente quando colocaram esse cadeado?) Não. (Defesa: Senhor sabe quem estava presente quando colocaram o cadeado?) Sim, o Sérgio, é o gestor do operacional, responsável pela expedição.

Magnus Leopoldo Hermes, Gerente da empresa vítima, relatou que o trabalho depende da demanda (...); que, no caso do veículo que foi violado, seriam devoluções para o cliente que o pessoal deixou carregado no sábado, para na segunda de manhã pegar o caminhão e fazer a devolução; que o motorista chegou, não percebeu que tinha sido arrombada a porta lateral, chegou no cliente, quando foi devolver os pneus notou que não tinha nada, acionou o supervisor, então ele me acionou, pedi para chamar a Polícia Militar, dei uma olhada nas câmeras, fizemos boletim, acionamos o seguro (MP: Como a Polícia identificou essas duas pessoas?) Pelas imagens conseguimos perceber que passaram uma van e duas pessoas, então foi arrombado o portão, a van entrou; então provavelmente eram três pessoas... uma dirigindo e dois que vieram arrombar o portão. Nossas câmeras não conseguiram identificar a placa, nem as pessoas, não ficou muito bem claro, então fomos para as câmeras dos vizinhos, conseguimos ver a van e duas pessoas, mas nada da placa (MP: A Polícia que encontrou, vocês só levantaram as imagens?) Sim, só juntamos no boletim essas imagens. (MP: Pode contar como funciona o carregamento, lacre dos portões, cadeado?) É um caminhão com plataforma, então pela parte traseira você tem que acionar essa plataforma, então essa parte é bem segura, a parte lateral é colocada cadeado, que o mesmo foi arrombado, colocar cadeado isso é de praxe. (Defesa: o senhor estava presente quando colocaram o cadeado no caminhão?) Não.

Como se observa, muito embora o acusado Ronilson Gercke, ao responder, em Juízo, apenas as perguntas realizadas pela sua defesa, tenha negado a prática delitiva, todos os elementos de prova colhidos desde a fase indiciária comprovam que atuou diretamente na empreitada delituosa ocorrida na madrugada de 04.06.2023, ocasião na qual, em concurso com outros agentes e evidente animus furandi, subtraiu das dependências da empresa R&D Cargo Transportes Ltda., localizada na Rodovia Antônio Heil, Bairro Itaipava, nesta cidade, uma carga de 101 pneus, avaliada em R\$ 37.354,00. A carga foi transportada no furgão Fiat Ducato, de placas MBQ0F62, cujas chaves foram encontradas em sua residência; outrossim, embora a Autoridade Policial não tenha realizado a prisão em flagrante de posse da res furtiva, com a posterior apreensão do seu celular ficou

comprovado que ofertou a carga de pneus em aplicativo de mensagens.

De outro lado, Carlos Alberto Fernandes, ao responder apenas as perguntas realizadas pela sua defesa, em Juízo, confessou a empreitada delituosa. Disse, pois, que a acusação é verdadeira e cometeu o furto dos pneus em 04.06.2023.

A despeito de sua defesa, em alegações finais, argumentar que, "em que pese o defendente tenha confessado a prática do crime, limitando-se a dizer que a acusação 'é verdade', a defesa compreende que não há provas suficientes para a emissão do édito condenatório", visto que "há, tão somente, uma identificação falha do defendente conduzindo a van de placa MBQ0F62, no entanto, como já apontado, a fotografia está parcialmente borrada", ao passo que o próprio réu assumiu a autoria do delito tratado nestes autos, ocorrido em 04.06.2023, de igual modo não negou utilizar o furgão Fiat, tampouco apresentou álibi ou qualquer outra justificativa plausível para derruir, ou ao menos incutir dúvida concreta, todos os elementos angariados pela Autoridade Policial, cujo relato foi confirmado em Juízo e apontava, de modo claro, não apenas para a atuação conjunta de Carlos e do corréu Ronilson mas, de igual modo, que Carlos era sempre o responsável pela condução do furgão - "que também tínhamos imagens deles fazendo a condução - o Carlos era sempre responsável por dirigir a van" -, que era frequentemente estacionado na residência de Ronilson, em Piçarras (evento 3 dos autos n. 5016686- 34.2023.8.24.0033).

Robustece a autoria delitiva, a propósito, as condenações anteriores pela prática de delitos análogos, a exemplo dos autos n. 5003312-60.2019.8.24.0139 (2ª Vara da comarca de Porto Belo), ocasião na qual abordou e subtraiu, mediante grave ameaça, um distribuidor de cigarros, realizando o transbordo da carga para uma Van, novamente de propriedade de Ronilson. Embora este, naquele processo, tenha sido absolvido pelo e. TJSC, trata-se de condenação que revela habitualidade delitiva por parte de Carlos e análogo *modus operandi* nas subtrações de cargas, sempre com a utilização dos veículos de Ronilson, coautor responsável pela logística dos delitos praticados por ambos.

Da análise da certidão de antecedentes criminais, ainda se retira, além de outras ações em curso, a de n. 5001461-91.2020.8.24.0125 (Vara Criminal de Itapema), na qual novamente os aqui réus, Ronilson Gercke e Carlos Alberto Fernandes, além de outro agente, foram condenados pela prática de delito idêntico e recente, praticado em 30 de outubro de 2019, ocasião na qual a res furtiva foi novamente transbordada para uma Van de propriedade de Ronilson. Embora não tenha transitado em julgado ainda, encontrando-se pendente de análise pelo e. TJSC, trata-se de outro elemento que robustece a autoria e, mais uma vez, a atuação conjunta de ambos com *modus operandi* que é repetido em várias cidades do Estado.

Consigno que não se trata, em nenhum momento, de apenas pressupor a autoria delitiva tão somente a partir da confissão. A autoria, na realidade, é comprovada pela sucessão de indícios harmônicos desde a fase indiciária, os quais apontam, em conjunto com a confissão realizada pelo réu, para a efetiva participação de Carlos na empreitada delitiva.

[...]

Nestes termos, dou os acusados, Ronilson Gercke e Carlos Alberto Fernandes, como incurso nas sanções do art. 155, § 1º, § 4º, I e IV, do CP. (Grifei).

Como se vê, ao contrário do pretende fazer a crer a defesa dos réus, as provas produzidas nos autos – notadamente os depoimentos do delegado de polícia responsável pela investigação, assim como do proprietário e do gerente da empresa vitimada, colhidos sob o crivo do contraditório –, não dão margem para dúvidas acerca da efetiva ocorrência do delito de furto duplamente qualificado, nem da autoria imputada aos apelantes.

Isso porque, como minuciosamente demonstrado, os elementos probatórios apontam sem dúvidas que os acusados Carlos Alberto e Ronilson Gercke, em comunhão de esforços e desígnios, com outro indivíduo não identificado, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram das dependências da empresa R&D Cargo Transportes Ltda, uma carga correspondente a 101 pneus, avaliada em R\$ 37.354,00 (trinta e sete mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), cuja carga foi transportada no Furgão Fiat Ducato, de placas MBQ0F62.

E no aspecto, inexistem dúvidas quanto a autoria delitiva atribuída a ambos, pois, como visto, posteriormente a prática criminosa, as chaves do veículo utilizado para cometer o furto, foram encontradas na residência do apelante Ronilson, sendo ainda comprovado pela quebra de dados telefônicos que o apelante ofertou para venda a carga dos pneus em um aplicativo de mensagens, de modo que sobressai indubitável sua participação no cometimento do ilícito. Do mesmo modo, é o que se pode dizer em relação ao acusado Carlos, tendo em vista que sem maiores delongas, confessou a empreitada delituosa sob o crivo do contraditório, restando evidente também a autoria delitiva no que diz a seu respeito.

Portanto, embora as defesas dos acusados tenham negado a prática delitiva, verifica-se que as versões apresentadas encontram-se isoladas nos autos, demonstrando ser apenas uma tentativa de esquivar os apelantes de suas responsabilidades penais.

Todavia, diante dos elementos concatenados aos autos, é de se dizer que a negativa de autoria sustentada, não merece qualquer credibilidade, mormente porque foram apresentadas meras alegações genéricas, sem qualquer manifestação de argumentação específica ao caso concreto.

[...]

Destarte, havendo provas suficientes da materialidade e autoria delitivas, não há que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação dos acusados nos termos da sentença, cujos fundamentos incorporo como razão de decidir.

Resta claro que o Tribunal de origem destacou que a autoria delitiva não restou evidenciada apenas com base em reconhecimento fotográfico, mas também pelas declarações prestadas pelo Delegado encarregado das investigações, assim como do proprietário e do gerente da empresa vitimada, colhidos sob o crivo do contraditório, indicando que o paciente, era o responsável pela condução do furgão utilizado na prática delitiva, consignando, ainda, a existência de quebra de sigilo telefônico do corréu, que aponta a relação entre ambos e negociação de lote dos

pneus furtados, além da confissão do paciente em juízo.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. **Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campana. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescidos.**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL.** LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa,** restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.

Por fim, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

À propósito:

"O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória".

(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0160976-7

HC 911.384 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50154140520238240033 50166863420238240033 50172779320238240033

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALTAMIR FRANCA
ADVOGADOS : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
VINÍCIUS LUDWIG - SC060507
LUCCAS PINHEIRO - SC058384
BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES (PRESO)
CORRÉU : RONILSON GERCKE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.